



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370072-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PDL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370072-65.2024.8.26.0000

**Agravante: MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA E PDL
COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Agravado: BANCO SAFRA S/A

Comarca: 3º Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – SP

Voto nº 14.874

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD. REJEIÇÃO. BLOQUEIO DE DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

*Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou as expedições de ofícios à instituição SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), à CNSEG (Confederação Nacional de Seguros), Comissão de Valores Mobiliários, Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC, bem como rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados e indeferiu o desbloqueio de veículo. **Primeiro, mantém-se o deferimento da expedição de ofício a SUSEP e CNSEG.** Não abrangência do Sistema SISBAJUD as informações relativas à previdência privada e que não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. Realização de outras pesquisas que não garantiram a satisfação da execução. **Segundo, mantém-se o deferimento de ofícios à CVM, B3 e CBLC.** Inteligência do artigo 772, inciso III do CPC. Dentre as informações pretendidas pelo exequente, não há indicativo de efetividade das buscas feitas por meio do SISBAJUD. Até porque, da expedição de ofício a B3 já realizada, nos autos principais, restou frutífera. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara. **Terceiro, mantém-se a penhorabilidade dos valores constritos em contas bancárias dos executados.** As quantias até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do CPC, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. O mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a tornava impenhorável. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente qualquer comprovação. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Câmara*

e do TJSP. E quarto, mantém-se o bloqueio do veículo. Documento acostado pelo próprio executado que demonstra a entrega do veículo, após o roubo e suposta incineração. Execução ainda não satisfeita. Prosseguimento dos atos expropriatórios.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA E PDL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** no âmbito dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1004610-24.2024.8.26.0011, promovida em face de **BANCO SAFRA S/A**.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/13) insurgindo-se contra decisão que determinou as expedições de ofícios à instituição SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), à CNSEG (Confederação Nacional de Seguros), Comissão de Valores Mobiliários, Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC, bem como rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados e indeferiu o desbloqueio de veículo. Inicialmente, sustentou a impenhorabilidade do valor constricto, eis que inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC. Ademais, aduziu a impossibilidade da expedição de ofícios a SUSEP e CNSEG, posto que a parte Agravada não exauriu todos os meios que estavam a seu alcance para encontrar bens penhoráveis ou sequer demonstrou a negativa de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Ainda, discorreu a ilegitimidade da expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC, uma vez que informações sobre eventuais ações e investimentos de titularidade dos devedores já podem ser obtidas por meio de consulta no sistema Sisbajud. No mais, arguiu a necessidade do levantamento do bloqueio do veículo ante a sua incineração. Narrou que não havia qualquer fundamento para a manutenção da restrição e averbação premonitória do veículo. Ao final, pleiteou a reforma da r. decisão agravada.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 247):

"Vistos.1. Págs. 207/209: a arguição de indisponibilidade merece rejeição. Nada obstante as alegações expostas pelo executado,

inexistem documentos capazes de corroborá-las. Neste sentido, rejeito a arguição à indisponibilidade efetivada (CPC, artigo 854, §5º). Proceda-se à transferência, à disposição deste Juízo, dos valores tornados indisponíveis (págs. 156/164), os quais declaro penhorados. No mais, aguarde-se pelo prazo de oposição de impugnação. 2. Págs. 221/224: DEFIRO a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC, SUSEP e CNSEG requisitando-lhes que informem a existência de ativos em nome dos executados, detalhando-os. Servirá a presente como ofício, cabendo ao exequente o seu encaminhamento, bem como a comprovação da entrega, em 15 (quinze) dias. 3. Págs. 231/232: indefiro o desbloqueio do veículo, posto existir informação sobre a devolução do bem ao executado (pág. 234). Int. "

O recurso foi processado com liminar parcialmente concedida.

O banco exequente apresentou **contraminuta** (fls. 21/29). Preliminarmente, aduziu a necessidade de observância do tema 1285, afetado pelo STJ. No mais, requereu a manutenção da r. decisão.

Oportunamente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e houve o recolhimento do preparo (fls. 14/15).

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou as expedições de ofícios à instituição SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), à CNSEG (Confederação Nacional de Seguros), Comissão de Valores Mobiliários, Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC, bem como rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados e indeferiu o desbloqueio de veículo.

O recurso não comporta provimento.

1. Expedição de ofícios a SUSEP e CNSEG

Pois bem, o artigo 139, inciso IV prevê que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV-determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”.

Todavia, em que pese ser assegurado ao exequente ampla e plena efetividade do processo de execução, as medidas para localização de bens devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, o requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens de devedores somente deve ser deferido, quando a providência traz utilidade e seu resultado possa conduzir à satisfação do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros que sequer integram o processo.

Isto posto, é certo que o sistema SISBAJUD não abrange informações relativas à previdência privada. E, as informações pretendidas não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, deve ser permitida expedição de ofício à SUSEP e CNSEG para identificação de saldos em previdência privada em nome dos executados. **Porém, mediante observação a ser cumprida em primeiro grau de que, antes da penhora, deverá ser analisada eventual natureza alimentar.**

Essas medidas encontram harmonia com os princípios da colaboração, da razoável duração do processo e da efetividade, previstos expressamente nos arts. 4º e 6º do referido diploma legal e aplicáveis ao processo de execução.

A respeito destas medidas específicas, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

*"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. **Requerimento de expedição de ofícios à Susep, à CNSeg e à Previc. Indeferimento. Reforma. Na tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, admite-se a expedição de ofícios às referidas entidades, para que informem a existência e providenciem o bloqueio de eventuais valores em planos de previdência privada registrados em nome dos executados, ressalvada a possibilidade de eventual discussão sobre a impenhorabilidade, de acordo com a apreciação da situação concreta, no momento oportuno. Agravo provido.**" (Agravo de Instrumento 2026462-23.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024)*

*"VOTO Nº 35022 AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. **Expedição de ofício à CNSeg, SUSEP, PREVIC, Bolsa de valores, CETIP e CVM para pesquisa sobre eventual***

saldo de titularidade dos executados. Possibilidade, em tese. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Prévia e necessária verificação da natureza alimentar do saldo antes da sua constrição. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Informação não acessível pelo sistema BacenJud. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2231343-64.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/03/2022)

Aliás, não há que se falar em exaurimento de todos os meios que estavam ao alcance do exequente para encontrar bens penhoráveis ou demonstração da negativa de obtenção dos dados pela via extrajudicial outras. Além da realização de outras pesquisas como SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, as quais não se mostraram suficientes à satisfação do débito, a execução, repise-se, faz-se no interesse do credor.

Em suma, mantém-se o deferimento da expedição de ofícios a SUSEP e CNSEG.

2. Expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, à Brasil-Bolsa-Balcão-B3 e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC

Do mesmo modo, o pedido para envio de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC deve ser mantido.

Isso porque, na execução é facultado ao magistrado, nos termos do artigo 772, inciso III do CPC, obter informações a respeito do executado:

*“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:
III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.*

E dentre as informações pretendidas pelo exequente, não há indicativo de efetividade das buscas feitas por meio do SISBAJUD. Até porque, observo que a expedição de ofício a B3 já fora realizada nos autos principais, a qual restou frutífera (fls. 268/272 da origem).

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, conforme se verifica pelos seguintes

precedentes, destacados por suas ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Loja situada em shopping center. Ação de despejo por falta de pagamento. Celebração de acordo. Descumprimento. Propositura de incidente de cumprimento de sentença. Decisão que, diante do esgotamento de diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, determinou a suspensão do incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Inconformismo do exequente. Interposição de agravo de instrumento. Pesquisas de bens e de ativos financeiros existentes em nome da executada por meio de sistemas judiciais informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) foram infrutíferas. Pretendida expedição de ofícios à CNSEG (Confederação Nacional das Seguradoras), à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), à B3 (Brasil, Bolsa e Balcão) e à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) se mostra cabível, dada a possibilidade de a executada dispor de ativos financeiros controlados pelas referidas instituições. Por se tratar de providências que possivelmente localizem ativos financeiros existentes em nome da executada, a pretendida expedição de ofícios à CNSEG, à CBLC, à SUSEP, à B3 e à CVM se revela condizente com a finalidade precípua deste cumprimento de sentença, que é a de atender ao interesse do exequente, por meio da satisfação do crédito por ele reclamado, razão pela qual o deferimento da referida providência é medida que se impõe, consoante inteligência do artigo 797 do CPC. Reforma da r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para deferir a expedição de ofícios à CNSEG (Confederação Nacional das Seguradoras), à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), à B3 (Brasil, Bolsa e Balcão) e à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), com escopo de localizar eventuais ativos financeiros existentes em nome da executada que sejam controlados pelas referidas instituições, bloqueando-os para satisfação do crédito reclamado pelo exequente nos autos originários, prosseguindo o cumprimento de sentença nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 2192470-87.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CARLOS DIAS MOTTA, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere pedido de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, PREVIC, B3, CETIP, BRASILPREV, SELIC, CBLC e CVM Pretensão à sua reforma Admissibilidade - Possibilidade de expedição de ofícios, com vistas à obtenção de informações sobre bens - Inteligência do art. 772, III, do CPC - Decisão reformada - AGRADO PROVIDO.” (Agravo de instrumento nº 2120011-87.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador FÁBIO PODESTÁ, julgado em. 23/07/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Cabível a pesquisa de bens dos executados através da expedição de ofícios à Bovespa, Bolsa de Mercadorias e Futuros e Comissão de Valores Mobiliários e, ainda, às Administradoras de Cartão de Crédito e Meios de Pagamento - Medida que encontra amparo nos artigos 139, IV, e 772, III, do CPC – Hipótese de reforma da decisão hostilizada, nessa parte - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2260831-30.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 09/02/2023)

"VOTO Nº 35022 AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Expedição de ofício à CNSeg, SUSEP, PREVIC, Bolsa de valores, CETIP e CVM para pesquisa sobre eventual saldo de titularidade dos executados. Possibilidade, em tese. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Prévia e necessária verificação da natureza alimentar do saldo antes da sua constrição. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Informação não acessível pelo sistema BacenJud. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2231343-64.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/03/2022)

"Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofícios à CENSEC, à CNSEG e à B3 (Brasil Bolsa Balcão), para localização de bens dos executados. Indeferimento. Reforma. Demonstradas a viabilidade e a utilidade dos requerimentos formulados pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2216782-69.2020.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 28/10/2020).

Em suma, mantém-se o deferimento do envio de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, à Brasil-Bolsa-Balcão-B3 S.A e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC.

3. Bloqueio de valores

No que concerne a alegação de impenhorabilidade do valor total constricto de R\$ 2.139,66 (fls. 156/164) nas contas bancárias dos executados, igualmente, não assiste razão os agravantes. Alegaram que os valores bloqueados, são impenhoráveis visto que são inferiores a 40 salários-mínimos.

Todavia, o caso revelou-se peculiar, porque não resultou

comprovada a natureza de poupança das contas bloqueadas, não se podendo interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Diante disso, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Ademais, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

No caso concreto, não trouxeram os executados aos autos quaisquer documentos para comprovação de que a quantia constante na referida conta era utilizada para o sustento de sua família ou até mesmo a corroborar a natureza das contas bancárias.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constritos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si só, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua

subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provém de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo - São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)

Em suma, mantém-se a penhorabilidade do valor constricto de R\$ 2.139,66 Mantidos em contas de titularidade dos executados.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça ainda não julgou o Tema 1285, pendente de julgamento. A ordem de suspensão não alcançou os agravos e apelações que tramitavam nos tribunais locais.

Todavia, no caso sob exame, concluiu-se que a quantia depositada na conta corrente NÃO SE CARACTERIZOU COMO UMA RESERVA CONTÍNUA DESTINADA A CONFERIR PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU FAMILIAR EM CASO DE APOSENTADORIA, EMERGÊNCIA OU IMPREVISTO GRAVE.

4. Bloqueio do veículo

No mais, o bloqueio do veículo placa GDL 0E51 deve ser mantido.

Os executados alegaram que o veículo fora roubado e encontrado pela seguradora carbonizado (fls. 231/233 da origem), contudo, do auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 234 da origem), como bem destacado pelo MM. Juízo *a quo*, o automóvel foi entregue aos executados:

AUTO DE EXIBICAO/APREENSAO/ENTREGA

Aos 22 dias do mês de Julho de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de S.PAULO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DELEGACIA ELETRONICA 1, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Marly Gomes Do Amaral, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), aí, em presença das TESTEMUNHAS ao final assinadas:

Compareceu o(a) EXIBIDOR(A): ANDERSON APARECIDO LIMA DA SILVA, Nome Social: , RG: 128671714 - PR, Exibiu o RG original: Não, CPF: 02490054171, Filiação: Mãe: CLEUZA LIMA DA SILVA, Pai: ANTONIO JOSE DA SILVA, Sexo: Masculino, Pele: Ignorada, Nascimento: 12/10/1987, Idade: 36 anos, Estado Civil: Ignorado, Profissão: Motorista, Veio ao Plantão: Não, Advogado Presente ao Plantão: Não Endereços: Residencial: RUA 19, 325, - TRIGUINA, CEP 79740000 - IVINHEMA - MS, Comercial: Alameda Tocantins, 630, G/6 - Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville., CEP 06455020 - BARUERI - SP Contato: Celular: (11) 981030149, Recado: (67) 981425994 Email: bruno.braga@grupopdl.com, que exibiu à Autoridade o(s) objeto(s) abaixo especificado(s) encontrado(s), no dia 22 de Julho de 2024, às 17:48:22 horas em , relacionado(s) com o delito de Crime Consumado, Lei Código Penal, Artigo 157 - Roubo (art. 157), Crime Consumado, Lei Não Criminal, Artigo 20 - Localização/Apreensão e Entrega de veículo, sendo determinada pela Autoridade sua apreensão e entrega:

Veículos ENTREGUE

Placa GDL0E51 Chassi 8AC907155NE217231 Proprietário MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA Tipo Não informado Ano Fabricação 2022 Marca I/M.BENZ 516CDISPRINTERC Cor Branco Município BARUERI Seguradora Outras

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

3ª Edição criada 22/07/2024 18:03 por CHRISTIANE ALVES BRANCO - 38º D.P. VILA AMALIA

EDIÇÃO ELABORADA PARA FAZER CONSTAR QUE O VEÍCULO PERMANECE NO LOCAL E SERÁ
RETIRADO PELA PARTE INTERESSADA

Solução: Bo para registro

Não havia, pois, óbice a manutenção do bloqueio. Repise-se que execução ainda não foi satisfeita.

Em suma, mantém-se a determinação de bloqueio do veículo, com o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**